

# Vulnerabilidades dos povos indígenas na fronteira Brasil-Paraguai e o contexto da pandemia de Covid-19

## *Vulnerabilities of indigenous villages on the Brazil-Paraguay border and the context of the Covid-19 pandemic*

*Elvis Gomes Marques Filho<sup>1</sup>  
Antônio Hilário Aguilera Urquiza<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente artigo tem o objetivo de analisar as vulnerabilidades dos povos indígenas diante da pandemia do novo coronavírus, na região de fronteira entre Brasil e Paraguai. Trata-se de trabalho inédito, decorrente de pesquisa acadêmica, com vistas a avaliar e subsidiar políticas públicas de saúde para a população indígena. Quanto à metodologia, esta pesquisa caracteriza-se por ser bibliográfica e documental, com a utilização do método hipotético-dedutivo para a análise dos dados coletados. Para tanto, utilizou-se a abordagem qualitativa e a pesquisa descritiva-exploratória com o fito de atingir os resultados esperados. A pesquisa tem como objeto de estudo principal os povos indígenas transfronteiriços, que ocupam territórios no Brasil, em Mato Grosso do Sul, e no Paraguai, na Colônia Pysyry, no Departamento de Amambay. As conclusões deste estudo apontam que a inação e a negativa dos Estados brasileiro e paraguaio na implementação de políticas públicas direcionadas às idiossincrasias culturais dos povos indígenas transfronteiriços têm conduzido ao genocídio desta população, em uma violação sistemática de seus direitos humanos, em especial o da saúde e da vida.

**Palavras-chave:** Direito humano à saúde. Políticas públicas. Coronavírus.

**Abstract:** This article aims to analyze the vulnerabilities of indigenous peoples to the new coronavirus pandemic in the border region between Brazil and Paraguay. This is an unprecedented work, resulting from academic research, with a view to evaluating and subsidizing public health policies for the indigenous population. As for the methodology, this research is characterized by being bibliographical and documental, with the use of the hypothetical-deductive method for the analysis of the collected data. Therefore, a qualitative approach and descriptive-exploratory research were used in order to achieve the expected results. The research has as its main

---

<sup>1</sup>Mestre em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (PPGD/UFMS). Professor Dedicado Exclusiva da Universidade Estadual do Piauí. Líder do Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensões Esperança Garcia (GEPEG/UESPI/CNPq). E-mail: elvisfilho@pcs.uespi.br. ORCID: 0000-0003-2681-6094. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0803042697968170>.

<sup>2</sup>Doutor em Antropologia pela Universidade de Salamanca-Espanha. Mestre em Educação (Educação Indígena) pela Universidade Federal de Mato Grosso. Pesquisador do CNPq. Bolsista Produtividade (PQ2). Professor Associado da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: hilarioaguilera@gmail.com. ORCID: 0000-0002-3375-8630. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8582796165061936>.

object of study the transboundary indigenous peoples, who occupy territories in Brazil, in Mato Grosso do Sul, and in Paraguay, in the Pysry Colony, in the Department of Amambay. The conclusions of this study point out that the inaction and refusal of the Brazilian and Paraguayan States to implement public policies aimed at the cultural idiosyncrasies of cross-border indigenous peoples have led to the genocide of this population, in a systematic violation of their human rights, especially health and of life.

**Keywords:** Human right to health. Public policy. Coronavirus.

## 1. Introdução

No Brasil, segundo o último Censo Demográfico, havia 896 mil pessoas que se declararam ou se consideraram indígenas no país, sendo 572 mil (63,8%) residentes em áreas rurais (IBGE, 2012). Desse total, 517 mil (57,7%) residiam em Terras Indígenas (TIs) oficialmente reconhecidas. Juntamente com o aumento populacional, causou surpresa, a quantidade de indígenas vivendo em contexto urbano, o que significa, uma população ainda mais vulnerável do que aquela que segue em suas aldeias em áreas rurais.

Os resultados deste Censo apontam ainda as condições de desvantagem dos indígenas em comparação à população não indígena, em inúmeros indicadores sociodemográficos e sanitários, com destaque para as populações residentes nas TIs, em virtude, por exemplo, da menor cobertura de saneamento básico, sobretudo em períodos de pandemia, como a da Covid-19.

A precária segurança alimentar, a falta de atenção à saúde e os conflitos territoriais, além de questões associadas à invasão e contaminação ambiental por atividades garimpeiras e agropecuárias, são fatores determinantes para a situação de vulnerabilidade dos povos indígenas (CODEÇO *et al.*, 2020, p. 3).

A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas é operacionalizada pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI-SUS), implantado em 1999, como um subsistema do Sistema Único de Saúde – SUS (BRASIL, 2002). Desde 2010, o SASI-SUS é coordenado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

O SASI-SUS é estruturado em uma rede de serviços de atenção primária à saúde em 34 (trinta e quatro) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), localizados nas aldeias e TIs. As ações de saúde são executadas no âmbito dos DSEI e das aldeias por Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena, com o objetivo de ampliar a cobertura, o acesso e a aceitabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) a essa população (CODEÇO *et al.*, 2020, p. 4).

De um modo geral, os povos indígenas são altamente vulneráveis às infecções respiratórias agudas, que historicamente levaram a grandes epidemias e até ao extermínio de algumas etnias indígenas no Brasil. A introdução de vírus respiratórios em comunidades indígenas suscetíveis apresenta elevado potencial de espalhamento, resultando em altas taxas de ataque e de internações, com potencial de causar óbitos, como foi o caso da Influenza A (H1N1) e do Vírus Sincicial Respiratório, em 2016, e atualmente com o novo coronavírus (Covid-19), desde 2019 (CARDOSO *et al.*, 2019).

Diante deste cenário, levantou-se a hipótese de que “a realidade da pandemia escancarou o quanto a sociedade brasileira é desigual em vários níveis e diferentes contextos, e como são tratadas deficientemente as questões de saúde de grupos vulneráveis, como os indígenas” (AGUILERA URQUIZA; PINEZI, 2020, p. 143).

Os Direitos Humanos e fundamentais dos povos indígenas não são adequadamente protegidos nos países da América Latina, apesar do fato de que a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989 impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras (art. 32).

Na região da fronteira entre Brasil e Paraguai, existem 108 (cento e oito) territórios tradicionais reconhecidos de aldeias indígenas que se estendem para além das fronteiras nacionais. A despeito disso, por não haver

nenhum acordo de cooperação entre Brasil e Paraguai, os povos indígenas transfronteiriços permanecem em situação de vulnerabilidades, derivada do abandono sistemático do Estado, o que é reforçada pela pressão exercida em seus territórios por invasores estatais e não estatais e pela indústria extrativista. Somado a isso, ainda enfrentaram as consequências da pandemia de Covid-19 (URREJOLA; TAULI, 2020).

Terras Indígenas (TIs) com menor número de leitos e maior distância das áreas urbanas e com terras ocupadas pela agricultura encontraram-se com maior risco no curto prazo de saturação da assistência de saúde aos indígenas acometidos por Covid-19. No entanto, a proximidade com áreas urbanas provoca um incremento das vulnerabilidades dos povos indígenas, situação que pode ser agravada pela insuficiência de territórios reconhecidos, insegurança alimentar e condições de vida precárias nas aldeias (OLIVEIRA et al., 2020, p. 3).

Apesar das condições de vulnerabilidades com que os povos indígenas enfrentam a pandemia, e do amplo reconhecimento nos países dessa região de seus direitos individuais e coletivos, incluindo o direito à saúde e à vida, o Estado tem dado respostas insuficientes a essa situação de calamidade sanitária (CEPAL, 2020, p. 38).

No Brasil, o Comitê Nacional de Vida e Memória Indígena, constituído na Assembleia Nacional da Resistência Indígena, em maio de 2020, e organizado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), monitora diariamente os casos de Covid-19 entre todos os indígenas. Ao contrário do Ministério da Saúde, que só registrou casos em Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), os dados do referido Comitê incluem tanto povos indígenas residentes em territórios tradicionais quanto em zonas urbanas, que se declararam indígenas e mantiveram vínculo com seus povos. Na última atualização, foram registrados 817 (oitocentos e dezessete) óbitos de indígenas, em virtude da Covid-19, dos quais 105 (cento e cinco) foram apenas nas aldeias indígenas do Mato Grosso do Sul, que se localizam principalmente

nas regiões de fronteira Brasil/Paraguai (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2021).

Quanto à produção de dados, a presente pesquisa possui abordagem qualitativa e caracteriza-se como descritiva-exploratória, pois visa um entendimento do problema, tornando-o mais acessível e esclarecedor. A pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou ainda o estabelecimento de relações entre variáveis. Nesse sentido, destaca-se que nos estudos descritivos os dados podem ser obtidos mediante análise de documentos, entrevistas, depoimentos pessoais, observação espontânea, observação participante e análise de artefatos físicos e seu planejamento é bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos ao fato estudado (GIL, 2002).

Inicialmente, ocorreu a fase de aproximação ao objeto do estudo que se deu por meio de pesquisas bibliográficas, aquelas baseadas no acesso a artigos científicos, livros, teses, dissertações (GIL, 2002). Também foram utilizadas pesquisas documentais, entendendo-se como aquelas que não foram tratadas analiticamente ou que podem receber novas abordagens, como arquivos de órgãos públicos e privados (sindicatos, igrejas, partidos políticos) (FLICK, 2009).

Para análise dos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com base em livros, periódicos, leis, em especial a Constituição Federal de 1988, Lei n. 6.001/1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, e a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, bem como legislações afins, em âmbito nacional e internacional, em especial no Brasil e no Paraguai, que se relacionam com o objeto de estudo (GIL, 2002).

Dessa forma, para aprofundar a discussão sobre a temática, este artigo se encontra dividido em duas partes: primeira, políticas públicas do

Brasil/Paraguai e a pandemia de Covid-19 nas aldeias indígenas transfronteiriças; e segunda, Violações de Direitos Humanos e agravamento das vulnerabilidades dos indígenas em regiões de fronteira na pandemia de Covid-19.

## 2. Políticas públicas do Brasil/Paraguai e a pandemia de Covid-19 nas aldeias indígenas transfronteiriças

Desde a eclosão da pandemia de Covid-19, em março de 2020, organizações indígenas e cientistas destacaram o grau de vulnerabilidade dos povos indígenas diante dessa situação (FERRANTE; FEARNSSIDE, 2020).

Na medida em que o vírus se espalhou em escala global, a América se tornou o epicentro da pandemia. Em particular, o Brasil está entre as 20 (vinte) nações que, globalmente, registram o maior número de infectados e mortos pelo Covid-19 (CEPAL, 2020, p. 9). O Paraguai, em que pese a falta de dados, conseguiu administrar a pandemia de maneira menos traumática que o Brasil, com proporcionalmente menos mortes<sup>3</sup>. Entretanto, quando o tema são os imunizantes, o país vizinho está entre os que menos vacinam na América Latina.

De acordo com o Consórcio de Veículos de Imprensa, em outubro de 2021, o Brasil ultrapassou a quantidade de 600.000 (seiscentas mil) mortes decorrentes da Covid-19. Dado o contexto geral de exclusão social e de marginalização que afeta as mais de 800 etnias indígenas na América Latina, é essencial e urgente que o Estado promova políticas públicas direcionadas às particularidades desses povos, em resposta à crise gerada pela SARS-CoV-2 (CEPAL, 2020, p. 11). O Paraguai, durante toda a pandemia, chegou a um

---

<sup>3</sup>De maio a julho de 2021, foi o pior momento da pandemia no Paraguai, situação que, no momento, encontra-se sob controle (média móvel de 24 novos casos e nenhuma morte), e números totais de 460 mil casos e 16.207 mortes. Disponível em: <<https://graphics.reuters.com/world-coronavirus-tracker-and-maps/pt/countries-and-territories/paraguay/>>. Acesso em: 13 out. 2021.

reduzido número de 16.207 mortes, sendo que nos primeiros dias de outubro, apenas uma morte foi computada.

Nesse cenário, os povos indígenas têm tido seus direitos políticos, econômicos, sociais e culturais sistematicamente violados pelos Estados brasileiro e paraguaio. Essa situação tem agravado a vulnerabilidade desta população, em especial das aldeias mais pobres, com menos acesso à educação, saúde de qualidade, água potável e moradia adequada (CEPAL, 2020, p. 10).

As vulnerabilidades dos povos indígenas diante da Covid-19, no Brasil e no Paraguai, demandam do Estado a necessidade de obter consentimento livre, prévio e informado dos indígenas antes da adoção de qualquer medida sanitária; o apoio a planos comunitários de proteção definidos de forma autônoma pelos povos indígenas; o acesso a serviços médicos culturalmente adequados e o desenho de estratégias de comunicação e informação sobre a pandemia nos idiomas indígenas (CEPAL, 2020, p. 11).

Ressalta-se que o reconhecimento da identidade indígena foi reforçado pela adoção da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho(OIT), em 1989, pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2007, e pela Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2016, dos quais o Brasil e o Paraguai são signatários. Essas normas internacionais garantem que os indígenas têm direito a exercer e a gozar plenamente de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidas em âmbito internacional, inclusive o direito humano à saúde. Além disso, a referida legislação definiu os povos indígenas como sujeitos que necessitam de especial proteção, substituindo a fórmula tutelar que pressupunha um destino de assimilação pela cultura dominante (BRAGATO; BIGOLIN NETO, 2016, p. 165).

Somado a isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio da resolução nº 1/2020, recomendou aos Estados que se abstenham de promover iniciativas legislativas que promovam o avanço de projetos extrativistas nos territórios indígenas durante o período de



pandemia, em virtude de que a realização dos processos de consulta prévia, livre e informada, previstos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) possivelmente descumprirão as medidas de distanciamento social, recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

A despeito disso, no Brasil, ainda predomina a política assimilacionista, que é traduzida especialmente pela Lei n. 6.001/73, denominada de Estatuto do Índio, que “regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. A referida norma é contraditória, pois se propõe a preservar e proteger os direitos humanos dos povos indígenas, mas, em contrapartida, propõe uma integração destes aos povos não tradicionais, o que pode agravar o seu contexto de vulnerabilidade.

Ademais, no Paraguai, os guaranis sofrem com o avanço do agronegócio, ressaltando a necessidade de demarcação de seus territórios tradicionais como uma condição necessária para a sua própria sobrevivência. Ressalta-se que o indigenismo paraguaio só se consolidou efetivamente com a criação do *Instituto Nacional del Indígena* (INDI) (ANTUNHA BARBOSA; MURA, 2011, p. 303).

A Constituição Nacional do Paraguai de 1992 reconhece a existência de povos indígenas e outorga-lhes uma série de direitos para proteção de seus territórios, identidade e cultura. Esta declaração de intenções constitui uma ruptura no que diz respeito ao modelo anterior de políticas estatais dominantes e excludentes para esses povos tradicionais. No entanto, os direitos dos povos indígenas ainda não são respeitados, e, apesar dos espaços conquistados ao nível das organizações sociais e políticas, a luta continua na busca constante pela *tierra sin mal* (CERNA VILLAGRA, 2012, p. 84).

Para combater a pandemia em aldeias indígenas, nas regiões de fronteira, os Estados brasileiro e paraguaio, em cooperação, devem garantir a disponibilidade e o acesso a serviços médicos culturalmente adequados,



incluindo o acesso não discriminatório a exames médicos, atendimento de emergência e cuidados intensivos, bem como fornecer suprimentos de autocuidado e proteção pessoal aos indígenas. Além disso, devem adotar políticas públicas que se ajustem aos sistemas alimentares tradicionais dos povos indígenas, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, bem como assegurar o abastecimento de água potável e saneamento às comunidades que não dispõem desses serviços básicos (CEPAL, 2020, p. 13).

Somado a isso, os Estados devem definir veículos de informação adequados culturalmente, traduzidos nas línguas dos povos indígenas, sobre a Covid-19, os mecanismos de transmissão, sintomas e medidas de prevenção. Com vistas a manter o isolamento social, as entidades estatais devem estabelecer, em consulta e cooperação com os povos indígenas, medidas para a proteção dos territórios indígenas, restringindo o acesso a qualquer pessoa de fora que não desempenhe funções essenciais no contexto da emergência sanitária. Ademais, devem direcionar recursos públicos específicos para a reconstrução socioeconômica das aldeias indígenas no pós-Covid-19, apoiando e restaurando seus meios de subsistência e economias tradicionais que sustentam suas comunidades (CEPAL, 2020, p. 14).

No Brasil, de acordo com o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) em Povos Indígenas, implementado pelo Ministério da Saúde, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) distribuiu 45.000 kits de alimentos e mais de 200.000 itens de proteção individual em todo o país (INFOBAE, 2020a).

Este plano tem sido questionado pelos povos indígenas, por não reconhecer as suas realidades socioculturais e por não propor medidas concretas e estratégias viáveis e eficazes para a prevenção e isolamento de casos confirmados de infecção, bem como por não estabelecer medidas de proteção aos indígenas em situação de isolamento voluntário (CIDH, 2020b).

A Lei nº 14.021 de 7 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos

territórios indígenas, foi traçada em linhas com as políticas regressivas no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas, que teve 14 (catorze) vetos impostos pelo Presidente da República, mas que foram derrubados pelo Congresso Nacional. Isso quer dizer que o Chefe do Poder Executivo Federal quis desobrigar o Estado a garantir aos povos indígenas o acesso à ajuda econômica emergencial para as pessoas com poucos recursos durante a crise da Covid-19, à água potável, à distribuição gratuita de alimentos, bem como leitos hospitalares e de terapia intensiva, por exemplo (INFOBAE, 2020b).

No Paraguai, o Instituto Paraguaio do Indígena (INDI) aprovou o Protocolo de Entrada às Comunidades Indígenas do País para Evitar o Contágio e a Propagação do Coronavírus (Covid-19) (Resolução nº 171/20) (INDI, 2020), que estabelece indicações para o ingresso em comunidades indígenas enquanto durar a pandemia, aplicáveis a instituições públicas, organizações não governamentais e pessoas de fora da comunidade que cooperam e trabalham com populações indígenas.

A principal estratégia implantada pelo governo paraguaio, por meio do INDI, foi prestar assistência para aliviar as necessidades alimentares das comunidades indígenas. Essa estratégia permitiu que 493 comunidades indígenas em 10 departamentos da Região Leste fossem apoiadas entre março e junho de 2020 com 36.039 kits de alimentos não perecíveis (IP, 2020).

Com vistas a reduzir a vulnerabilidade de povos indígenas diante da Covid-19, os Estados do Brasil e do Paraguai devem adotar políticas públicas que garantam a participação dos povos indígenas, por meio de suas organizações representativas, nas tomadas de decisões para combater a pandemia; impeçam a adoção de medidas legislativas e administrativas que afetem os direitos dos povos indígenas, como projetos de expansão extrativista, agrícola ou florestal em territórios tradicionais; promovam o acesso ao diagnóstico, atendimento e tratamento dos povos indígenas em seus territórios; estabeleçam assistência financeira aos povos indígenas para fazer frente de forma adequada à emergência sanitária e seus impactos e garantir

o acesso aos subsídios nos próprios territórios indígenas; e reconheçam a importância dos mecanismos de proteção social comunitária implementados de forma autônoma pelos povos indígenas (CEPAL, 2020, p. 64-65).

### **3. Violações de Direitos Humanos e agravamento das vulnerabilidades dos indígenas em regiões de fronteira na pandemia de Covid-19**

No Brasil, a população guarani está dividida em três grupos sócio-linguístico-culturais: Nandeva, Kaiowá e Mbyá. Essas etnias indígenas se encontram disseminadas por mais de 100 municípios brasileiros, localizados em sete estados das regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul (COLMAN, 2015).

A população Guarani Kaiowá da região sul do estado de Mato Grosso do Sul é estimada em 52.000 pessoas (IBGE, 2016). Desse total, 2.700 vivem em situação de acampamentos à beira de estradas ou em pequenas áreas dentro dos seus antigos territórios, cerca de 38.700 em reservas indígenas criadas pelo SPI nas décadas de 1910 e 1920, e 11.000, em Terras Indígenas demarcadas após os anos 1980 (CAVALCANTE, 2013).

O tekoha da comunidade Nãnde Ru Marangatu, comunidade indígena sobre a qual se debruça esta pesquisa, é integrado por 1.218 habitantes, que fazem parte da vila Campestre, a onze quilômetros da sede do município de Antônio João, no Mato Grosso do Sul, ocupando um território de 9 mil hectares, e que teve a sua homologação de demarcação suspensa parcialmente por liminar do Judiciário (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2021). Do lado do Paraguai, existe a comunidade Kaiowá de Pysyry, localizada no Departamento de Amambay, distrito de Pedro Juan Caballero. Pysyry foi reconhecida como terra indígena pelo governo paraguaio apenas na década de 1970 (OLIVEIRA, 2009).

Os Guarani do Brasil e do Paraguai, a despeito das centenas de variantes étnicas e culturais, compartilham certos padrões de ocupação e uso dos seus territórios tradicionais: praticam uma agricultura de subsistência itinerante, mudando os locais de plantio sempre que a fertilidade decresce; utilizam a técnica de coivara, com aberturas de pequeno porte, em roças familiares de cerca de meio a cinco hectares cada. As roças que não são mais cultivadas ainda assim servem de fonte alimentar, seja em forma de tubérculos e árvores frutíferas, seja em forma de armadilhas que capturam animais terrestres e alados atraídos por seus cultivares, que constituem uma reserva de caça (MARQUES FILHO, 2022).

Nesses locais, a floresta cresce novamente, reconstituindo e ampliando a diversidade anterior, acrescida de novas espécies ou do adensamento das que já existiam. Além das roças, utilizam os seus territórios tradicionais para caça, pesca e coleta de frutos, além de plantas alimentícias e medicinais. Estas práticas se encontram associadas a sistemas de manejo, conhecimentos, técnicas, instrumentos e rituais, que integram a sua cosmologia, pois não se estabelecem as distinções marcadas pelas sociedades não indígenas entre natureza e cultura, sociedade e ambiente, natural e sobrenatural (ARRUDA, 2001).

O *ñande retã* (nosso território) dos Guarani, que compreende seu território tradicional, em conformidade com sua cosmovisão e ancestralidade, originalmente estende-se nas terras “ao norte até os rios Apa e Dourados e, ao Sul, até a Serra de Maracaju e os afluentes do rio Jejuí, chegando a uma extensão leste-oeste de aproximadamente 100 km, em ambos os lados a serra do Amambaí” (BRAND, 1997, p. 22), na região de fronteira com o Paraguai.

Esses povos tradicionais são considerados como descendentes dos indígenas Itatines ou Guarani-Itatines, grupo indígena que se localizava do Itatim, no atual Estado do Mato Grosso do Sul (CAVALCANTE, 2013).

No caso dos Guarani Kaiowá, de seu território original de cerca de 8.000.000 de hectares, apenas 47.679 hectares estão em processo de

demarcação, sendo que, destes, 39.544 hectares encontrarem na posse efetiva dos índios e 8.135 hectares estão invadidos por terceiros (CIMI, 2001, p. 10).

A população Guarani Kaiowá da região sul do estado de Mato Grosso do Sul é estimada em 52.000 pessoas (IBGE, 2016). Desse total, 2.700 vivem em situação de acampamentos à beira de estradas ou em pequenas áreas dentro dos seus antigos territórios, e cerca de 38.700 em reservas indígenas criadas pelo SPI nas décadas de 1910 e 1920, e 11.000, em Terras Indígenas demarcadas após os anos 1980 (CAVALCANTE, 2013).

O Estado do Mato Grosso do Sul possui a segunda maior população indígena do Brasil, que permanece resistindo aos inúmeros atentados, financiados por fazendeiros, colonizadores e governantes, contra sua existência, cultura e especialmente suas terras, em 522 anos de massacres (PAULETTI *et al.*, 2001).

Nessa região, as comunidades indígenas estão sendo submetidas constantemente a um processo de encurralamento, promovendo uma acumulação populacional em áreas já superlotadas, vivendo em condições que violam seus direitos humanos e fundamentais, em virtude, principalmente, da falta de espaço, da fome, da miséria, dos conflitos internos, muitas vezes violentos, e da perseguição decorrente da intolerância religiosa. Esse encurralamento é institucionalizado pelo Estado, na medida em que foi promovido pelo SPI, com vistas a transformar as comunidades indígenas em mão de obra desqualificada e de baixo custo, para servir aos interesses do capital (PAULETTI *et al.*, 2001).

Essa situação torna-se mais delicada entre os Guarani Kaiowá, no município de Antônio João/MS, que vivem rodeados de grandes fazendas. Com vistas a mitigar essa situação, deve-se priorizar a demarcação das terras indígenas, pois “a terra é vida para o índio” (PAULETTI *et al.*, 2001, p. 46).

No Brasil, os Guarani Kaiowá são em número de 25.290, que se encontram espalhados em 23 pequenas áreas oficialmente reconhecidas pelo Estado, em um total de 47.679 hectares. Destes, 8.135 hectares estão em

poder dos não indígenas que invadiram seus territórios tradicionais. Com isso, tem-se a média de 1,56 hectare por pessoa, o que é insuficiente até mesmo para suas subsistências e de suas famílias, bem como dos demais membros da comunidade. Hoje, os Guarani Kaiowá ocupam menos de 1% das terras que compunham seu grande território tradicional, no Estado do Mato Grosso do Sul (PAULETTI *et al.*, 2001).

Na fronteira com o Paraguai, a maior parte dessas terras são corriqueiramente invadidas por fazendeiros e até mesmo por indígenas traficantes de drogas, da Colônia Psyry, do outro lado do Rio Estrelão (que coincide com a demarcação da fronteira), que utilizam grandes extensões de terras para plantações de monoculturas para a agroindústria e para o cultivo de maconha, respectivamente. Nesse cenário, sofrem inúmeras ameaças, de forma cotidiana, que, não raras as vezes, são concretizadas através de lesões corporais e homicídios (MARQUES FILHO, 2022).

No Paraguai, na década de 1970, os povos indígenas apresentaram suas demandas territoriais ao Estado através do Projeto Pãi-Tavyterã (PPT) e do Projeto Guarani, em atenção, respectivamente, aos Pãi-Tavyterã, que é como se autodenominam os Guarani Kaiowá do outro lado da fronteira. O indigenismo paraguaio só se consolidou, no entanto, com a criação do Instituto Nacional del Indígena (INDI). Em 1981, no Paraguai, institui-se o Estatuto de las Comunidades Indígenas que consagraria o direito indígena à terra como propriedade coletiva (ANTUNHA BARBOSA; MURA, 2011).

Os referidos autores, ainda, afirmam que, de acordo com o PPT, no sudeste do Paraguai, das 24 áreas indígenas demarcadas até 1975, apenas uma superava os 11.000 ha; uma segunda TI tinha pouco mais de 5.800 ha. Superior a 2.000 ha havia somente duas outras, sendo que seis TIs oscilavam entre 1.000 e 2.000 ha. As 14 áreas indígenas restantes foram demarcadas como uma superfície que variava entre 52 e 846 ha.

A Constituição Nacional do Paraguai de 1992 reconhece a existência de povos indígenas e outorga-lhes uma série de direitos para proteção de seus

territórios, identidade e cultura. Esta declaração de intenções constitui uma ruptura no que diz respeito ao modelo anterior de políticas estatais dominantes e excludentes para povos indígenas. No entanto, os direitos dos povos indígenas ainda não são respeitados, e apesar dos espaços conquistados ao nível das organizações sociais e políticas, a luta continua na busca constante pela *tierra sin mal* (CERNA VILLAGRA, 2012).

Quanto à organização social e territorial dos Guarani Kaiowá, vale ressaltar que a intensidade dos vínculos de parentesco define o maior ou menor grau de cooperação e de proximidade espacial entre as famílias. Ainda que espaçadas, as casas tradicionais da mesma parentela localizam-se nas proximidades. Um pequeno número de famílias extensas ligadas por vários casamentos entre si, geralmente ocupam uma mesma região, compondo um tekoha. Esses tekoha, podem ser unidos simbolicamente por laços de parentesco, ainda que mais fluidos, o que lhes confere uma unidade, denominada te'yi guasu. Por conseguinte, o te'yi guasu é definido a partir dos laços de parentesco e do território comum (VIETTA, 2001).

A invasão de territórios indígenas, ameaçados por empresas extrativistas, mineradoras, madeireiras, traficantes de drogas e outros grupos ilegais, expõe as aldeias a um alto risco de contágio e limita suas possibilidades de estabelecimento de medidas autônomas para conter e mitigar a pandemia. Da mesma forma, a importância do coletivo nas culturas indígenas, fundamental para sua sobrevivência como povos, aumenta o risco de contágio, pois a manutenção de formas de trabalho comunitário, a troca de alimentos e outras manifestações culturais coletivas dificultam a adoção de medidas de distanciamento físico indispensáveis à prevenção e ao combate da Covid-19 (CEPAL, 2020, p. 10).

Os principais indicadores de vulnerabilidade dos povos indígenas são: forma de abastecimento de água, existência de banheiro ou sanitário e o fornecimento de energia elétrica.



Na região Centro-Oeste do Brasil, onde se localizam as aldeias indígenas transfronteiriças, em Mato Grosso do Sul, a quase totalidade das TIs possuem um abastecimento de água baixo ou médio, provocado pela limitação de acesso a recursos naturais, o que leva a uma dependência externa para acesso à água. A ausência de banheiro ou sanitário é decorrência da precariedade de políticas públicas. Apesar do alto fornecimento de energia elétrica nessa região, esse fator pode indicar um maior grau de contato externo e mais elevada vulnerabilidade, o que conduz à facilidade de introdução de patógenos (CODEÇO *et al.*, 2020, p.23-24).

No Brasil, a população indígena tem enfrentado uma política de extermínio ou genocídio (SILVA, 2020). Nesse caso, o termo genocídio define um plano coordenado de diferentes ações visando à destruição dos alicerces essenciais da vida de povos tradicionais, o que conduz à destruição física e cultural de territórios indígenas (SHORT, 2010). No combate à pandemia de Covid-19, os povos indígenas enfrentam um genocídio por omissão, que ocorre quando a inércia do Estado leva à violação sistemática dos seus Direitos Humanos e fundamentais, por conta da privação de condições essenciais para se manter a saúde, o que produz a morte em massa (FEIN, 1997, p. 10). Essa inação do Estado brasileiro não ocorre por acidente, mas por uma decisão política que leva a consequências terríveis para os povos indígenas (MILANEZ, 2020).

Em virtude de sua postura negacionista, decorrente do racismo institucional e estrutural (MENTON *et al.*, 2021, p. 8), os Estados brasileiro e paraguaio demoraram a promover políticas públicas e a estabelecer um plano de contingência para o combate à pandemia, apesar de estudos que mostravam as vulnerabilidades em diferentes territórios indígenas, e que facilitariam a disseminação da Covid-19 nessas localidades (AZEVEDO *et al.*, 2020).

#### 4. Conclusão

Em virtude da inércia e ineficácia das políticas públicas do Estado, os povos indígenas tiveram que tomar medidas por conta própria para combater a pandemia de Covid-19. Dentre as iniciativas, citam-se a geração de dados sobre infecções e óbitos nas aldeias; o lançamento de campanhas de informação e sensibilização sobre a prevenção do vírus; a adoção de medidas de contenção e mitigação, como barreiras sanitárias, proibição de acesso às comunidades, vigilância, fiscalização comunitária, criação de protocolos de circulação e isolamento; o uso e promoção da medicina tradicional; e a adoção de medidas para garantir a segurança alimentar (CEPAL, 2020, p. 52).

Somado a isso, no exercício de seu direito à autodeterminação, muitos povos indígenas decidiram restringir ou fechar as fronteiras de seus territórios como uma das principais medidas para prevenir a transmissão do vírus, especialmente aqueles grupos que já haviam adotado medidas semelhantes em epidemias anteriores (KAPLAN et al., 2020). Para as comunidades indígenas, principalmente aquelas pertencentes a povos com poucos habitantes, evitar que o vírus se alastre ao seu território se constitui uma questão de vida ou morte, não só para os indivíduos, mas para toda a coletividade. Portanto, o fechamento de fronteiras territoriais é uma medida extrema para evitar consequências drásticas, como as que já ocorreram no passado com outras doenças (FILAC, 2020).

Em meio a essa realidade de marginalização, fragmentação de seus modelos de organização social e práticas culturais, altos índices de violência, alcoolismo e consumo de outras drogas, no final do mês de maio de 2020, a contaminação pelo coronavírus chegou às aldeias Guarani da região de fronteira no Mato Grosso do Sul (AGUILERA URQUIZA; PINEZI, 2020, p. 146).

Com base nisso, a resposta dos Estados brasileiro e paraguaio diante da Covid-19 em aldeias indígenas deve enfatizar seus direitos coletivos e

individuais, consagrados na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Convenção dos Povos Indígenas e Tribais, 1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Essa legislação internacional, somada às Constituições do Brasil e do Paraguai, constituem-se como um avanço no suporte normativo para implementação de políticas públicas adequadas às particularidades dos povos indígenas.

Mas de que adianta o dever se não existe o ser? Quando ocorre o reconhecimento por parte do Estado, os indígenas não são encarados enquanto sujeitos de direitos, e sim como passivos não detentores de voz e de autonomia, ideais que são frutos de uma concepção assimilacionista e tutelar.

Outrossim, deve haver o consentimento livre, prévio e informado desses povos para qualquer medida adotada, garantindo condições sanitárias seguras para o desenvolvimento de processos de consulta prévia. O reconhecimento emancipatório dos indígenas perpassa pelo direito desses povos tradicionais de se autoremoverem enquanto tais, possibilitando-os o direito de decidir sobre seu próprio destino.

Dessa forma, a luta por esse reconhecimento deve se dar conferindo autonomia aos povos indígenas, enquanto sujeitos de direitos, capazes de intervir em sua própria realidade, sem serem encarados como hipossuficientes e tutelados pelo Estado, mas sim detentores de uma cidadania ativa, que os possibilita participar e influenciar efetivamente em todas as decisões estatais que os afetem, em especial as políticas públicas de saúde, em zonas fronteiriças, que devem ser postas em prática sob uma visão multiculturalista dos Estados brasileiro e paraguaio.

Portanto, Brasil e Paraguai devem proteger os territórios indígenas, em especial os transfronteiriços, para evitar a propagação da Covid-19 e ainda devem contribuir para a recuperação das aldeias após a crise. No entanto, as respostas estatais para proteção desses povos tradicionais contra a atual crise sócio-sanitária têm sido fracas e insuficientes, em virtude da inércia

proposital ou da implementação de políticas públicas de saúde destoantes das particularidades culturais dos povos indígenas.

## Referências

- ANTUNHA BARBOSA, Pablo; MURA, Fabio. Construindo e reconstruindo territórios guarani: dinâmica territorial na fronteira entre Brasil e Paraguai (sec. XIX-XX). **Journal de la Societé des Américanistes**, Paris, v. 97, n. 2, p. 287-318, dez. 2011.
- ARRUDA, Rinaldo. Territórios indígenas no Brasil: aspectos jurídicos e socioculturais. **Estudios Latinoamericanos**, v. 21, p. 39-55, 2001. Disponível em: <http://estudioslatinoamericanos.pl/index.php/estudios/article/view/181>. Acesso em: 28 maio 2022.
- AZEVEDO, Marta *et al.* Análise de vulnerabilidade demográfica e infraestrutural das terras indígenas à covid-19. **Caderno de Insumos**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 117, 2020. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/analise-de-vulnerabilidade-demografica-e-infraestrutural-das-terras-indigenas>. Acesso em: 6 out. 2021.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo; BIGOLIN, Pedro. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 156-195, mar. 2017.
- BRAND, Antônio Jacó. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra**. Tese (Doutorado em História), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, Porto Alegre, 1997.
- BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 14 out. 2021.
- BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. **Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde, 2002.
- CARDOSO, Andrey Moreira *et al.* Investigation of an outbreak of acute respiratory disease in an indigenous village in Brazil: Contribution of Influenza A(H1N1)pdm09 and human respiratory syncytial viruses. **PLOS ONE**, San Francisco, v. 14, n. 7, p. e0218925, 2019. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0218925>. Acesso em: 14 out. 2021.
- CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul**. Assis: UNESP, 2013.
- CEPAL (Comisión Económica para América Latina y el Caribe). **El impacto del COVID-19 en los pueblos indígenas de América Latina-Abya Yala: entre la invisibilización y la resistencia colectiva**. Santiago de Chile: CEPAL, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/46543-impacto-covid-19-pueblos-indigenas-america-latina-abya-yala-la-invisibilizacion>. Acesso em: 6 out. 2021.
- CERNA VILLAGRA, Sarah Patricia. Yvy marae'y: el conflicto del estado con los pueblos indígenas en Paraguay. **América Latina Hoy**, Salamanca, v. 60, p. 83-115, abr. 2012.
- CIDH (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). **Pandemia y Derechos Humanos en las Américas**: resolución 1/2020. Washington, D.C, 2020.

CIDH (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). **Resolución 35/2020**. Medida cautelar n. 563-20: miembros de los pueblos indígenas yanomami y ye'kwana respecto de Brasil. Washington, D.C, 2020.

CIMI. **Violência contra os povos indígenas no Brasil** - Relatório 2006-2007. Disponível em: [https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas\\_2006-2007-Cimi.pdf](https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2006-2007-Cimi.pdf). Acesso em: 18 jun. 2022.

CODEÇO, Cláudia T. *et al.* Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica. **Repositório Institucional da Fiocruz**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/40980>. Acesso em: 6 out. 2021.

COLMAN, Rosa Sebastiana. **Guarani retã e mobilidade espacial guarani**: belas caminhadas e processo de expulsão no território guarani. 2015. 240 p. Tese (Doutorado em Demografia) – Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Campinas, SP.

FEIN, Helen. Genocide by Attrition 1939-1993: The Warsaw Ghetto, Cambodia, and Sudan: Links between Human Rights, Health, and Mass Death. **Health and Human Rights**, Nova Iorque, v. 2, n. 2, p. 10–45, 1997. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4065270>. Acesso em: 13 out. 2021.

FERRANTE, Lucas; FEARNESIDE, Philip M. Protect Indigenous peoples from COVID-19. **Science**, Washington, v. 368, n. 6488, p. 251–251, 2020. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.abc0073>. Acesso em: 13 out. 2021.

FILAC (Fondo para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas de América Latina y el Caribe/Foro Indígena de Abya Yala). **Tercer informe regional: buenas prácticas de los pueblos indígenas ante la pandemia**. Comunidades resilientes. Disponível em: [https://indigenascovid19.red/wp-content/uploads/2020/09/FILAC\\_FIAY\\_tercer-informe-PI\\_COVID19\\_final.pdf](https://indigenascovid19.red/wp-content/uploads/2020/09/FILAC_FIAY_tercer-informe-PI_COVID19_final.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

FLICK, Uwe. **Desenho da pesquisa qualitativa**. Coleção Pesquisa Qualitativa. Porto Alegre: Bookman, Artmed, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Censo Demográfico 2010**: Características Gerais dos Indígenas – Resultados do Universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/?lang=&co%252520duf=50&search=mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 21 abr. 2022.

INDI (Instituto Paraguayo do Indígena). **Resolución n. 171/20 por la cual se aprueba el Protocolo de Ingreso a las Comunidades Indígenas del País para Evitar el Contagio y Expansión del Coronavirus, COVID-19**. Disponível em: [https://indi.gov.py/application/files/4416/0736/1206/RESOLUCION\\_171\\_PROTOCOLO\\_DE\\_INGRESO\\_A\\_COMUNIDADES\\_INDIGENAS\\_-INDI\\_1.pdf](https://indi.gov.py/application/files/4416/0736/1206/RESOLUCION_171_PROTOCOLO_DE_INGRESO_A_COMUNIDADES_INDIGENAS_-INDI_1.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

INFOBAE. **Bolsonaro veta partes de ley que facilita atención de indígenas por covid-19**. Disponível em: <https://www.infobae.com/america/agencias/2020/07/08/bolsonaro-veta-partes-de-ley-que-facilita-atencion-de-indigenas-por-covid-19/>. Acesso em: 13 out. 2021.

INFOBAE. **Brasil**: Aumentan los casos de coronavirus en indígenas. Disponível em: <https://www.infobae.com/america/agencias/2020/05/18/brasil-aumentan-los-casos-de-coronavirus-en-indigenas/>. Acesso em: 13 out. 2021.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Covid-19 e os povos indígenas**. Disponível em: <https://covid19.socioambiental.org/>. Acesso em: 13 out. 2021.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Povos Indígenas no Brasil. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa/programas/povos-indigenas-no-brasil>. Acesso em: 21 abr. 2022.

IP (Agencia de Información Paraguaya). **INDI Distribuyó más de un Millón de Kilos de Alimentos a Comunidades Indígenas de la Región Oriental** - Paraguay. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/paraguay/indi-distribuy-m-s-de-un-mill-n-de-kilos-de-alimentos-comunidades-ind-genas-de-la>. Acesso em: 13 out. 2021.

KAPLAN, Hillard S.; TRUMBLE, Benjamin C.; STIEGLITZ, Jonathan; et al. Voluntary collective isolation as a best response to COVID-19 for indigenous populations? A case study and protocol from the Bolivian Amazon. **The Lancet**, Nova Iorque, v. 395, n. 10238, p. 1727–1734, 2020. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)31104-1/abstract](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)31104-1/abstract). Acesso em: 13 out. 2021.

MARQUES FILHO, Elvis Gomes. **Estado Brasileiro e Povos Indígenas: direito aos territórios tradicionais dos Guarani Kaiowá na fronteira Brasil-Paraguai do Mato Grosso do Sul**. 2022. 141 p. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022.

MENESES-NAVARRO, Sergio *et al.* The challenges facing indigenous communities in Latin America as they confront the COVID-19 pandemic. **International Journal for Equity in Health**, Londres, v. 19, n. 1, p. 63, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s12939-020-01178-4>. Acesso em: 6 out. 2021.

MENTON, Maryet *et al.* The COVID-19 pandemic intensified resource conflicts and indigenous resistance in Brazil. **World Development**, Amsterdã, v. 138, p. 105222, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0305750X20303491>. Acesso em: 6 out. 2021.

MILANEZ, Felipe. Fighting the invisible anaconda amidst a war of conquest: notes of a genocide. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 23, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/asoc/a/MtMBtqHRc4GvhGBvYtRMH9j/?lang=en>. Acesso em: 13 out. 2021.

OLIVEIRA, Ana Maria Soares de. **Reordenamento territorial e produtivo do agronegócio canavieiro no Brasil e os desdobramentos para o trabalho**. Doutorado em Geografia, Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Presidente Prudente, 2009.

OLIVEIRA, Ubirajara *et al.* Modelagem da vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao covid-19. **Instituto Socioambiental (ISA)**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 6, 2020. Disponível em: <http://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/handle/bvs/3687>. Acesso em: 6 out. 2021.

PAULETTI, Maucir; FEENEY, Micheal; SCHNEIDER, Nereu; MANGOLIM, Olívio. Povo Guarani e Kaiowá: uma história de luta pela terra no Estado do Mato Grosso do Sul. *In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL. Conflitos de direitos sobre as terras guarani kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2001.

SANTOS, Ricardo Ventura; PONTES, Ana Lucia; COIMBRA JR., Carlos E. A. Um “fato social total”: COVID-19 e povos indígenas no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/csp/a/qxqxzwVDGCwT8pTtvCRf5fx/?lang=pt>. Acesso em: 6 out. 2021.

SHORT, Damien. Cultural genocide and indigenous peoples: a sociological approach. **The International Journal of Human Rights**, Londres, v. 14, n. 6, p. 833–848, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2010.512126>. Acesso em: 13 out. 2021.



SILVA, Fernanda. **Um cenário que atualiza uma política estatal de extermínio dos indígenas.** Disponível em: <https://diplomatie.org.br/um-cenario-que-atualiza-uma-politica-estatal-de-extermínio-dos-indigenas/>. Acesso em: 13 out. 2021.

URREJOLA, Antonia; TAULI, Victoria. **Crisis multidimensional de la pandemia COVID 19 para los Pueblos Indígenas Amazónicos Transfronterizos en Colombia, Ecuador y Perú.** Disponível em: <https://www.amazonfrontlines.org/chronicles/crisis-multidimensional-de-la-pandemia-covid-19-para-los-pueblos-indigenas-amazonicos-transfronterizos-en-colombia-ecuador-y-peru/>. Acesso em: 13 out. 2021.

Artigo recebido em: 14/10/2021.

Aceito para publicação em: 07/06/2023.